



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 63, DE 2022

Ao Projeto de Lei nº 54, de 2022

Autoria: Mesa

Ementa: Reajusta os valores dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

Relatoria: Dudu Barbosa

Conclusão: Favorável, considerando a Emenda Modificativa apresentada.

1. RELATÓRIO

Por meio da Justificativa, de 1 de abril de 2022, a Mesa encaminhou o Projeto de Lei nº 54, de 2022, que reajusta os valores dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 10ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

Durante a 1ª Reunião da Comissão, realizada no dia 18 de abril de 2022, o presidente, vereador Genivaldo Paes, designou este vereador como relator.

Cabe salientar que foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 17/2022-GP, de 16 de março de 2022, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 077.2022, de 18 de março de 2022, apontando por sua legalidade.

Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 75 do Regimento Interno, compete às comissões especiais examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.



2. VOTO DO RELATOR

2.1. DA LEGALIDADE

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 077.2022, tem-se que:

a) validade da matéria esta fundada nos seguintes dispositivos constitucionais/legais: inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, inciso XI do artigo 37, no § 4º do artigo 39, no inciso II do artigo 150, no inciso III do artigo 153 e no inciso I do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal;

b) as controvérsias jurídicas envolvidas são as seguintes:

Não há controvérsias Jurídicas.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

2.2. DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em observância ao disposto no artigo 203 do RI, informa-se que a matéria não concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária tampouco envolve créditos adicionais suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria não implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, nem se trata de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia.

O referido Projeto de Lei nº 54, de 2022, apresenta exposição justificada da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme verifica-se no relatório de impacto orçamentário .

Assim, conclui-se pela aprovação financeira e orçamentária da matéria analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000365

2.3. DO MÉRITO

Considerando o disposto no § 3º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria:

- a) visa a solucionar o seguinte problema: Defasagem salarial do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, frente a reposição do índice inflacionário;
- b) pretende alcançar os seguintes objetivos: Respeitar o princípio da Isonomia entre os servidores públicos municipais;

Assim, conclui-se pela aprovação do mérito da matéria analisada

Ante o exposto no Parecer Jurídico nº 077.2022, expedido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, é da competência da Câmara Municipal, na forma do art. 17, inc. XIV, alínea 'a' da Lei Orgânica, *fixar por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários e sua forma de reajuste.*

Neste sentido, uma vez que a modificação do subsídio deve ser operada por lei (inclusive), no que toca ao reajustamento dos valores, como foi praticado através das Leis nº "R" nº 40, de 8 de abril de 2014 e "R" nº 11, de 17 de março de 2015, tem-se que se faz necessária nova lei de concessão do reajustamento dos valores, inclusive os retroativos, pois que, na forma do Acórdão nº 5537/15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e de se guardar o mesmo índice dos servidores aqueles que recebem subsídio, em vista do princípio da isonomia. De se ver:

Consoante o Acórdão nº 2126/19 leciona:

Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no Acórdão nº 5537/15 - STP, e possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo.

Destarte, a concessão do reajustamento, ainda que retroativo, é simples e mera atualização dos valores do subsídio fixados ainda no ano de 2012, não se tratando de nova fixação de subsídio, conforme acima se observa. Tratar-se, dessa forma, de pleno direito.

Consoante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno, estabelece que para fins de revisão anual do subsídio dos referidos agentes políticos, o índice de reajuste deve ser o mesmo aplicado para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000066

dos referidos agentes políticos, o índice de reajuste deve ser o mesmo aplicado para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

Cumpre ressaltar, hodiernamente, e não menos importante, a causa motivadora da necessidade de realização da recomposição salarial do Chefe do Poder Executivo, ante a aplicabilidade do redutor constitucional sobre os vencimentos percebidos por servidores públicos do Município, *in casu* os médicos T8 da Estratégia de Saúde da Família os quais exercem 8 horas diárias, consoante ao exposto no artigo 37, inciso 12 da Constituição Federal, onde assim dispõe.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, em regra, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, se da esfera municipal, deverá ficar adstrita ao valor do subsídio do Prefeito, enquanto que quaisquer outras acumulações lícitas, envolvendo esferas diferentes, bem como, o próprio subsídio do Prefeito Municipal, deverão ficar adstritos ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF.

A imposição do subsídio do Prefeito Municipal como limite aos subsídios e remunerações a serem pagos no âmbito municipal aos demais agentes políticos, visa tutelar a moralidade na política remuneratória de pessoal, evitando o abuso no pagamento especialmente para os ocupantes de cargos comissionados e os exercentes de funções de confiança.

O conhecimento sobre o interesse subjacente ao art. 37, inciso XI, CF - por óbvio - não está na norma em si, está nas razões sociais. Por essa razão, às vezes, ao aplicar uma norma jurídica, o agente do Estado acaba cometendo uma injustiça, por não conhecer os interesses tutelados por trás dela.

A norma oriunda do art. 37, inciso XI, CF, está em consonância com o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista a limitação sobre a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Essa norma



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

052367

tem o escopo de impedir que os presentes e futuros admitidos ou contratados no serviço público recebam mais do que o Prefeito Municipal.

Em comentário ao princípio da moralidade administrativa, Odete Medauar ensina que:

Em geral, a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual; ou melhor, ao se considerar o contexto em que a decisão foi ou será tomada. A decisão, de regra, destoa do contexto, e do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração.

Nesse liame, um aspecto chave desta proposição refere-se ao determinado no artigo 52 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que determina que nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado como subsídio para o prefeito.

Como o subsídio do prefeito não sofreu qualquer reajustamento desde seu último reajuste em 2016, alguns servidores titulares de cargos de médico (T8 Estratégia Saúde da Família) acabam por não perceber os seus vencimentos mensais integralmente, tendo em vista que, aplicados os reajustes anuais para a categoria, os seus vencimentos resultariam superiores ao valor do subsídio do prefeito, fixado como teto para sua remuneração.

A situação em tela implica na necessidade de imposição de redutor constitucional para aqueles servidores, o que tem gerado transtornos e dificuldades, não só para a administração, mas, principalmente, aos servidores envolvidos.

Dessa forma, o reajuste que está sendo aplicado ao prefeito, vice-prefeito e aos secretários municipais refere-se ao reajuste acumulado no período concedido aos servidores públicos municipais, equivalente ao percentual de 34,1786%

A legalidade, como princípio de administração, para Helly Lopes Meirelles (2005, p. 87/88) significa: "que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer sim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

052368

Outrossim, cabe evidenciar que retorna aos cofres públicos parte dos valores concedidos por meio da recomposição salarial por via do Imposto de Renda Retido na Fonte. Essa foi a tese fixada pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.130)

O art. 158 da CF prevê, no seu inciso I, que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Nesse interim, conforme se verifica da leitura do dispositivo, compete aos Municípios, portanto, promover a retenção na fonte e destinar diretamente aos cofres locais a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza objeto de retenção na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Desta feita, é salutar ressaltar com sensatez, coerência e principalmente com hombridade, que em tempos recentes de pandemia os servidores os quais serão atendidos com a recomposição salarial, enfileiraram-se nas trincheiras do pronto atendimento contra a COVID-19, em um primeiro momento nas Unidades Sentinelas e *a posteriori* no PAM (Pronto Atendimento Municipal) e em conjunto com os demais servidores entregaram-se à sociedade, com dedicação e empenho para salvar vidas, mesmo havendo reestruturação da carga horária e diante da impossibilidade de gerar horas extraordinárias.

Sendo assim, não se pode a Administração, furtar-se do dever de lhes conceder aquilo que lhes são cabíveis por direito, excepcionalmente quando se tem por óbice tão somente um impasse político.

Ademais, urge transcrever a Carta Aberta ao Poder Legislativo, encaminhada a esta Casa de Leis, assinada pelo Prefeito Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e o Vice-Prefeito Ademar Lineu Dorfschmidt, evidenciando o comprometimento da Administração em exercer o fiel cumprimento da lei em consonância ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000369

Senhor Presidente,
Mesa Diretora,
Demais Vereadores e Vereadoras

A legislação vigente estabelece que a fixação e reposição inflacionária dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários é de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo do Município.

Do mesmo modo, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram como teto remuneratório aos servidores públicos o subsídio do chefe do Executivo. Com isso, nenhum servidor municipal pode ganhar mais que o prefeito.

Diante desses fatos, os médicos com apenas um vínculo com o Município (T8), e com mais tempo na carreira, estão sofrendo os efeitos do redutor constitucional, já que não estão recebendo integralmente seus vencimentos conforme consta no Plano de Cargos e Salários, pois estariam recebendo mais que o prefeito.

Nesse sentido, atendendo a reivindicação desses servidores, e em reconhecimento pelo serviço de excelência que estes profissionais têm prestado ao povo de Toledo, o que se evidenciou na Pandemia do COVID-19, a Mesa Diretiva desta Casa editou o PL n.º 54/2022, de modo a possibilitar que esses servidores possam ter aplicada a recomposição inflacionária do período 2017/2022.

Como é de conhecimento de todos, de 2017 a 2020 não se aplicou a correção da inflação aos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, portanto, gerando defasagem acumulada no período.

O "congelamento" dos subsídios trouxe impacto direto aos vencimentos dos médicos concursados para atendimento 40 horas semanais, já que alguns desses profissionais também encontram-se impedidos de receber a correção inflacionária em sua remuneração, garantida para as demais categorias. Esse recebimento a menor, constituiu um passivo que, em tese, pode ser objeto de uma reclamação trabalhista.

Sobre "o aumento para o prefeito e o vice", tornamos pública a decisão de doar espontaneamente ao Fundo Municipal de Saúde os valores líquidos correspondente à recomposição do período 2017/2022, porventura adicionados aos nossos subsídios como previsto no projeto em discussão.

Com essa medida, se garante o estabelecimento do novo teto/redutor constitucional para os salários dos servidores públicos municipais, atendendo o objetivo original da discussão que é a reposição inflacionária para os vencimentos dos médicos (T8), sem que sejam majorados os valores líquidos hoje recebidos pelo prefeito, no valor de R\$ 18.469,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), e pelo vice-prefeito, no valor de R\$ 9.424,29 (Nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).

Juntamente com esta decisão, firmamos também o compromisso de comprovar mensalmente os aportes ao Fundo Municipal de Saúde.

A Câmara de Vereadores é soberana em sua deliberação. De nossa parte, são só agradecimentos pelo trabalho que vem sendo desenvolvido pelos homens e mulheres que integram o Legislativo Municipal.

Toledo – PR, 18 de abril de 2.022.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

090970

2.4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 54, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável, considerando a Emenda Modificativa apresentada.

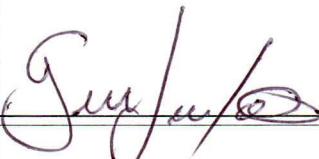
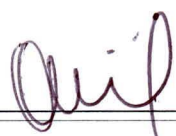
Câmara Municipal de Toledo, 19 de abril de 2022.



Dudu Barbosa
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 54, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
Genivaldo Paes Presidente	19/04/22		
Genivaldo Jesus Vice-Presidente	19/04/22		
Cabo Dias Membro	19/04/22		
Valtencir Careca Membro	19/04/22		